EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.047.04-52

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. COHAB-SP. Estudos e serviços de consultoria para complementação da avaliação de risco de contaminação do subsolo e lençol freático. Ocupação de conjunto habitacional. REGULARES. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convite 013/2003 e o Contrato 324/2003.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do CONVITE Nº 013/03 e do CONTRATO Nº 324/03, cujo objeto consiste na realização de sondagens e projetos completos de contratação de estudos especializados de consultoria para complementação da avaliação de risco de contaminação do subsolo e lençol freático para a ocupação do Conjunto Habitacional Nossa Senhora da Penha, localizado na Avenida João dos Santos Abreu, Vila Nova Cachoeirinha-Zona Norte – São Paulo.[1]

[1] folhas 22/58 e 61/68.

O valor contratual global estipulado para a realização dos serviços foi de R$ 146.625,00 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou pela regularidade do certame e do Ajuste.[2]

A Origem foi oficiada para informar a respeito da efetivação ou não de convite formulado à empresa Herjack Engenharia, mencionada no parecer de folha 21 e justificar as razões pelas quais, apesar de consultada telefonicamente e ter informado que seus custos para a realização dos serviços seriam de R$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) – os menores da pesquisa de preços realizada por ocasião da abertura do certame – não ter sido ela a contratada.[3]

Diante da resposta[4], a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de novo ofício à Origem para que remetesse "cópia do convite enviado à empresa Herjack, conforme informação prestada pela Origem à fl. l85, bem como as cópias dos convites enviados às demais licitantes, tendo em vista que os documentos de fls. 49/5 são comprovantes de retirada de edital e não de convocação para a participação no certame"[5].

Em face da resposta e da documentação remetida pela COHAB – (folhas 109/114), a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no sentido da irregularidade do Convite e do Contrato em julgamento, entendendo parecer-lhe ter havido, na espécie, o descumprimento dos princípios da legalidade, pela inobservância da norma prevista no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e da competitividade, à vista da não convocação da empresa Herjack. E assim se pronunciou, "Não obstante o empenho da Origem em justificar o cumprimento ao disposto no artigo 22, § 3º, da lei federal, o certo é que não logrou trazer aos autos a comprovação da entrega formal da carta – convite a pelo menos três interessados, inclusive à empresa Herjack, cuja cotação de preços era mais favorável à Administração, apesar de constar dos autos o comprovante de retirada do edital por três interessados".[6]

A Procuradoria da Fazenda Municipal subscreveu as razões invocadas pela Origem em sua Defesa e opinou pelo acolhimento dos atos em julgamento.[7]

A Secretaria Geral entendeu, como a Assessoria Jurídica, não haver a Origem logrado comprovar a efetiva entrega formal dos convites a pelo menos três interessados, "inclusive à empresa que ofertou cotação preliminar de preço inferior ao das demais empresas consultadas, considerando descumprida a

[2] folhas 70/74
[3] folhas 75/76
[4] folhas 83/85
[5] folhas 100/101
[6] folhas 118/122
[7] folhas 126/127

norma prevista no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e a da competitividade (fls.118/122)". Concluiu que os atos em julgamento somente poderiam merecer acolhimento "se a COHAB, complementando os esclarecimentos apresentados, demonstrar que efetivamente exerceu a seleção prévia dos participantes buscando a consecução do interesse público e garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia".[8]

Em razão dos pronunciamentos exarados foi ordenada a intimação para apresentação de Defesa do Ordenador da despesa e signatário do Contrato, que deixou de atender ao chamado. Por sugestão do Órgão Fazendário foi oficiada a Origem a fim de que demonstrasse ter exercido a efetiva seleção prévia dos participantes do Convite[9].

Centrada na declaração firmada pelo Engenheiro Diretor da empresa Herjack – Engenharia e Serviços Ltda., afirmando haver sido convidada a participar do Convite nº 013/03 e declinado do mesmo em razão de outros compromissos assumidos à época, o Órgão Fazendário, a Secretaria Geral e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram no sentido da regularidade dos atos praticados.[10]

É o relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo acolhimento do procedimento licitatório e do contrato correspondente", "diante do novo documento apresentado aos autos, dando conta de que a empresa que havia ofertado menor preço por ocasião da pesquisa de preços foi efetivamente convidada para o certame".

O Órgão Fazendário requereu "sejam acolhidos, posto que formalmente regulares, o Convite nº 013/03-COHAB e o Contrato nº 324/03-COHAB."

A Secretaria Geral opinou "pelo acolhimento da Licitação em exame e do Contrato decorrente", "entendendo garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como os da competitividade e da publicidade."

Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, julgo regulares o Convite 013/03 e o Contrato 324/03.

[8] folhas 129/132
[9] folha 141/142
[10] folhas 147/148, 150/151e 154/156